

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: kjqkga8i <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 05/08/2015 Projeto de lei nº 446/2015 Protocolo nº 3924/2015 Processo nº 795/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilmar Fabris</p>	

**INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À  
INCUBAÇÃO DE EMPRESAS E COOPERATIVAS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída a política de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas, com o objetivo de fomentar a criação e a consolidação de métodos modernos de gestão, autogestão, produção e inovação tecnológica.

**Parágrafo único.** Na implementação da Política instituída por esta Lei, serão levadas em consideração as características regionais e locais.

**Art.2º** São objetivos da Política mato-grossense de Incentivo à Incubação de Empresas e Cooperativas:

- I – gerar trabalho e renda;
- II – criar e consolidar uma cultura empreendedora e cooperativista;
- III – aumentar a competitividade da economia do Estado, por meio da incorporação de inovações tecnológicas;
- IV – promover o desenvolvimento regional, por meio da implantação de empresas e cooperativas voltadas para as atividades econômicas próprias e adequadas à região;
- V – apoiar a formação de cooperativas de trabalho e renda, dando-lhes suporte técnico necessário ao seu desenvolvimento;
- VI – apoiar a criação de empresas com gestão próprias;
- VII – oferecer a empreendedores formação complementar técnica e gerencial;
- VIII – evitar o fechamento precoce de cooperativas, pequenas empresas e

microempresas no Estado;

IX – fomentar a cooperação entre instituições de pesquisa e empresários, consolidando vínculos de transferência e inovação tecnológica;

X – estimular a produção intelectual sobre a criação de empresas e cooperativas, mediante promoção de estudos, pesquisas, publicações, seminários e atividades afins.

**Art. 3º** O processo de incubação de empresas e cooperativas é constituído das seguintes etapas:

I – pré-incubação, que consiste na orientação das empresas e cooperativas candidatas à incubação para a elaboração de plano de negócios, o planejamento estratégico e o desenvolvimento do projeto;

II – incubação, que consiste na prestação direta ou indireta de serviços e na assessoria a empreendedores, empresas e cooperativas admitidas em regime de incubação, com vistas a sua gestão;

III – pós-incubação, que consiste na orientação a empresas e cooperativas inseridas no mercado, que tenham encerrado a etapa de incubação, sobre obtenção de financiamentos nacionais e/ou internacionais, acesso a consultoria e assistência técnica, bem como o acesso a instituições de ensino e pesquisa com vistas a convênios de cooperação.

**Art. 4º** O Poder Público de Mato Grosso apoiará a implantação de incubadoras de empresas e cooperativas através dos seguintes instrumentos:

I – adoção de incentivos à formação de redes entre os diversos agentes, objetivando a complementação de competências;

II – estabelecimento e adequação de infra-estrutura voltada para a produção e para a difusão de tecnologias;

III – articulação intra-setorial e intersetorial entre os diversos agentes governamentais, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil de interesse público e empresas privadas, visando ao desenvolvimento regional, com base em novas tecnologias;

IV – implantação de espaços destinados ao estímulo da criatividade e da inovação tecnológica.

**Art. 5º** O acesso do empreendedor e da empresa ou cooperativa à incubação dar-se-á mediante processo seletivo, definidos pela incubadora, cuja autonomia será respeitada.

**§ 1º** O candidato a admissão como incubado submeterá à apreciação da incubadora projeto ou plano de negócios que será analisado segundo sua viabilidade técnica, econômica e social, bem como segundo a capacidade financeira dos proponentes e suas possibilidades de financiamento ou captação de financiamento.

**§ 2º** O processo seletivo a que se refere o caput deste artigo será precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação.

**Art. 6º** As incubadoras de empresas e cooperativas manterão, quando for o caso e de acordo com sua disponibilidade, espaço físico adequado à instalação temporária de escritórios e laboratórios, para uso compartilhado das empresas e cooperativas incubadas, constituído por:

I – sala de reunião;

II – auditório;

III – área para demonstração de produtos, processos e serviços de empresas;

IV – secretaria;

V – escritório; e

VI – instalações laboratoriais.

**Art. 7º** As incubadoras e as empresas e cooperativas incubadas elaborarão relatórios periódicos de suas atividades.

**Parágrafo único.** As incubadoras e as empresas e cooperativas incubadas que recebam financiamento público, além do relatório a que se refere o caput deste artigo são também responsáveis pelas prestações de contas dos respectivos financiamentos.

**Art. 8º** Esta lei será regulamentada de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 19, de 20 de dezembro de 2001.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

### JUSTIFICATIVA

A incubação de empresas é um mecanismo institucional de estímulo a soluções inovadoras, inicialmente protegidas pela Poder Público, preferencialmente em articulação com Instituições de Ensino Superior. O Poder Executivo de Mato Grosso, tomando essa iniciativa, que conta com recursos no Ministério da Ciência e Tecnologia, através do CNPq – Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, dá um passo a frente em um setor que vem crescendo no Brasil a taxas de 30% ao ano, segundo a ANPROTEC – Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores, associação nacional que congrega entidades e empresas interessadas em formação de Parques Tecnológicos, Empreendedorismo e Incubadoras. Atualmente, existe a predominância das áreas de ponta da indústria global, em particular o setor de Softwares. No entanto, a Biotecnologia já corresponde a 3% do movimento de incubadoras no Brasil.

Em Mato Grosso, com sua biodiversidade mundialmente conhecida, pode se tornar um espaço importante em nível nacional para a instalação de incubadoras de empresas nesta área, gerando conhecimento específico e particular em nossas instituições de ensino e, atratividade para instalação de empresas de tecnologia de ponta na área, no período pós-incubação, conforme preconiza o Projeto de Lei proposto.

Assim, com o objetivo de inserir Mato Grosso num processo de agregação de valor dos produtos in natura aqui gerados, conto com o apoio dos nobres pares para a tramitação do presente Projeto.

Depois de graduadas, no período pós-incubação, a maior parte das empresas continua instalada é propício para um desenvolvimento mais intensivo de tecnologia e se assemelha às incubadoras por dispor de uma infra-estrutura compartilhada. Os empreendimentos, de uma forma geral, giram em torno das áreas de informática e software, telecomunicações e eletro-eletrônica, agroindústria e biotecnologia.

Esse papel das incubadoras como um mecanismo, inclusive de transferência de tecnologia, serve para facilitar com que pesquisadores, estudantes de pós-graduação ou graduação, consigam levar suas idéias inovadoras para o mercado.

Um dos obstáculos que pesquisadores podem enfrentar é quanto a participação de lucros de uma empresa e tempo de dedicação, já que têm seus compromissos para com a universidade, o que pode prejudicar essa relação. Podem ser propostas pelo Poder Executivo, em convênios com as Universidades no sentido de estreitar a relação universidade-empresa, para otimizar essa parceria.

Não existe óbice nas atribuições do Estado para legislar sobre o assunto, não constando o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico dentre as atribuições privativas da União. Esta lei vem preencher uma lacuna no arcabouço jurídico estadual e incentivar a instalação de empresas com inclinação para a pesquisa e vínculo ao aumento da produtividade de nossa economia.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 04 de Agosto de 2015

**Gilmar Fabris**  
Deputado Estadual